



PROCESSO N.º : 2023000369
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Institui a Política Pública de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública estadual e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, instituindo a Política Pública denominada "Linguagem Simples", a ser cumprida por todos os servidores, efetivos e/ou comissionados, estagiários e terceirizados nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, com o fim de regulamentar o uso de linguagem simples e acessível aos cidadãos.

A proposição define:

(i) linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos e de comunicações, sem prejuízo das regras da língua portuguesa;

(ii) texto em linguagem simples: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação.

Segundo o art. 3º da proposição, são princípios da Política Pública de Linguagem Simples: I - Acessibilidade: garantia do acesso às informações e serviços prestados pelo Estado a todos os cidadãos, sem discriminação de qualquer natureza; II - Clareza: uso de uma linguagem clara, objetiva e compreensível, evitando

o uso de jargões e terminologias técnicas desnecessárias; III - **Objetividade**: apresentação das informações de forma direta e concisa, evitando a redundância e a falta de clareza; IV - **Precisão**: uso de termos precisos e adequados ao contexto, evitando ambiguidades e equívocos; V - **Adaptabilidade**: adequação da linguagem utilizada ao público-alvo, considerando o nível de conhecimento e experiência dos destinatários das informações; VI - **Inclusão**: valorização da diversidade cultural e linguística dos cidadãos, garantindo a inclusão social e a acessibilidade às informações e serviços públicos.

São previstos os seguintes objetivos no art. 4º: I - garantir que a Administração Pública estadual utilize uma linguagem simples e clara em todos seus atos; II - possibilitar que as pessoas e as empresas consigam com facilidade localizar, entender e utilizar as informações fornecidas pela Administração Pública estadual; III - reduzir a necessidade de intermediários entre a Administração Pública e a população; IV - reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão; v - promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara; VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população; VII - promover o uso de linguagem inclusiva; VIII - extirpar as barreiras linguísticas e cognitivas que impedem a compreensão dos documentos e materiais produzidos pela administração pública, visando garantir a acessibilidade e a inclusão social de todos os cidadãos; IX - estimular a criatividade e a inovação na comunicação institucional, buscando novas formas de se comunicar com a população de maneira clara, direta e objetiva; x - valorizar e aprimorar a qualificação dos profissionais da administração pública, por meio da capacitação para a produção de documentos em Linguagem Simples, estimulando a inovação e o aprimoramento contínuo das práticas adotada;

O art. 5º estipula como diretrizes: I - conhecer e testar a linguagem com o público alvo; II - usar linguagem respeitosa, amigável, simples e de fácil compreensão; III - usar palavras comuns e de fácil entendimento; IV - não usar termos discriminatórios; V - usar linguagem adequada às pessoas com deficiência; VI - evitar o uso de jargões e palavras estrangeiras; VII - evitar o uso de termos técnicos e explicá-los quando necessário; VIII - evitar o uso de siglas desconhecidas; IX - reduzir comunicação duplicada e desnecessária; x - usar elementos não textuais, como imagens, tabelas e gráficos de forma complementar.



É disposto ainda no art. 6º que os órgãos e entidades da administração pública estadual capacitarão seus servidores e colaboradores para a produção de documentos e materiais em Linguagem Simples, bem como promover campanhas de conscientização e divulgação da importância dessa prática para a população.

A justificativa menciona que a utilização de linguagem simples em documentos e atos oficiais da Administração Pública é imperiosa para a plena consecução do direito ao acesso à informação e concretização do princípio da publicidade, uma vez que o acesso à informação pressupõe não somente o conhecimento, mas o entendimento completo dos dados e informações fornecidos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos; e se promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se em fixar princípios, diretrizes e ações sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, todos estes requisitos foram atendidos. Os princípios, objetivos e instrumentos previstos na presente política estadual estão dentro da competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à concretização do princípio da informação e da publicidade no âmbito da prestação dos serviços públicos estaduais, os quais devem se orientar, entre outros, pelos critérios da clareza, objetividade e precisão da linguagem.



Infere-se, portanto, que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Nesta oportunidade, apresentamos o seguinte substitutivo para aprimorar a redação:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 193, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Institui a política estadual de valorização e incentivo ao uso de linguagem simples na administração pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de valorização e incentivo ao uso de linguagem simples na administração pública estadual.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara, precisa e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos e de comunicações, sem prejuízo das regras da língua portuguesa;

II - texto em linguagem simples: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação.

Art. 3º A política pública instituída por esta Lei observará, especialmente, os seguintes:

[Assinatura manuscrita]



I – princípios:

a) acessibilidade: garantia do acesso às informações e aos serviços prestados pelo Poder Público Estadual a todos os cidadãos, sem discriminação de qualquer natureza;

b) clareza: uso de uma linguagem clara e compreensível, evitando-se o uso de jargões e terminologias técnicas desnecessárias;

c) objetividade: apresentação das informações de forma direta e concisa, evitando-se redundância;

d) precisão: uso de termos precisos e adequados ao contexto, evitando-se ambiguidades e equívocos;

e) adaptabilidade: adequação da linguagem utilizada ao público-alvo, considerando-se o nível de conhecimento e experiência dos destinatários das informações;

f) inclusão: valorização da diversidade cultural e linguística dos cidadãos, garantindo a inclusão social e a acessibilidade às informações e serviços públicos; e

g) neutralidade da linguagem: evitar o emprego de conceitos ideológicos, adjetivações e termos ou expressões ambíguas que comprometem a neutralidade da linguagem;

II – objetivos:

a) valorizar e estimular o uso de linguagem simples nos textos e nas comunicações elaboradas pela administração pública estadual, a fim de facilitar a sua compreensão;

b) possibilitar que as pessoas consigam compreender e utilizar as informações fornecidas pela administração pública estadual;

c) reduzir a necessidade de intermediários entre a administração pública estadual e a população;

d) reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;

Pracunha



- e) *promover a transparência e o acesso à informação pública;*
- f) *facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população;*
- g) *promover o uso de linguagem inclusiva;*
- h) *eliminar as barreiras linguísticas e cognitivas que impedem a compreensão dos textos, documentos e materiais produzidos pela administração pública estadual, visando garantir a acessibilidade e a inclusão social de todos os cidadãos;*
- i) *estimular a criatividade e a inovação na comunicação institucional, buscando novas formas de se comunicar com a população de maneira clara, precisa e objetiva; e*
- j) *valorizar e aprimorar a qualificação dos profissionais da administração pública estadual, por meio da capacitação para a produção de documentos em linguagem simples, estimulando a inovação e o aprimoramento contínuo das práticas adotadas;*

III – diretrizes:

- a) *conhecer e testar a linguagem com o correspondente público alvo;*
- b) *usar linguagem respeitosa, amigável, simples e de fácil compreensão;*
- c) *usar palavras em seu sentido comum e de fácil compreensão;*
- d) *não usar termos discriminatórios;*
- e) *usar linguagem acessível às pessoas com deficiência;*
- f) *evitar o uso de jargões, expressões ideológicas e palavras estrangeiras;*
- g) *evitar o uso de termos técnicos e explicá-los quando necessário;*
- h) *evitar o uso de siglas desconhecidas;*
- i) *reduzir comunicação duplicada e desnecessária; e*

mauro

j) evitar o uso de linguagem prolixa, adjetivações e expressões demasiadamente vagas que confirmam duplo sentido ao texto.

Art. 4º O Poder Público Estadual:

I - capacitará seus servidores e colaboradores para a produção de comunicações, documentos e materiais em linguagem simples;

II - promoverá campanhas de conscientização sobre a importância do uso de linguagem simples na administração pública estadual para facilitar a compreensão pela população; e

III – poderá estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil, universidades, escolas e demais instituições, com o objetivo de promover a capacitação de servidores e colaboradores para a produção de comunicações, documentos e materiais em linguagem simples.

Art. 5º A implementação da política pública instituída por esta Lei deverá ser acompanhada de medidas de avaliação e de monitoramento, visando aprimorar continuamente as práticas adotadas e garantir a eficácia, a eficiência e a efetividade das medidas implementadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de maio de 2023.


Deputado JOSÉ MACHADO

Relator